



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

(PROJETO DE LEI Nº. 050/2016 – PMA)

LEI Nº. 2.815 DE 18 DE OUTUBRO DE 2016

Súmula: “Dispõe sobre a forma de amortização do déficit técnico atuarial (custo suplementar) para obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial que o Município tem em face do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA.

A Câmara Municipal de Andirá aprovou e eu, **JOSÉ RONALDO XAVIER**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.752.073/0001-90, responsável pelo regime próprio de previdência dos servidores municipais dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações, na forma do Art. 40 da Constituição Federal, é CREDOR junto o Município de ANDIRÁ da quantia **R\$ 111.786.579,23 (cento e onze milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos)**, tendo como data base **31 de dezembro de 2015**, correspondente ao déficit técnico atuarial gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas que ocasionaram a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

§ 1º - O Município de Andirá compromete-se a quitar a quantia disposta no *caput* de forma definitiva e irretratável, configurando-se como “confissão extrajudicial”, nos termos dos Arts. 389, 394 e 395 do Novo Código de Processo Civil.

§ 2º - O Município de Andirá renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas nesta Lei, ainda que relativas ao mesmo período.

Art. 2º - O Município de Andirá, para obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do Art. 1º, *caput*, da Lei Federal 9.717/98, do Art. 2º, *caput* da Portaria MPAS 4.992/99, do Art. 5º, II da Portaria MPS 204/08, do Art. 8º da Portaria MPS 402/08 e do Art. 18, § 1º da Portaria MPS 403/08 realizará a amortização do déficit técnico atuarial em **21 (vinte e um) anos**, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial, constante no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único. Conforme projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I, haverá a quitação no exercício de **2036**.

Art. 3º - O Município de Andirá, para o exercício de 2016, realizará o pagamento do déficit técnico atuarial através de aporte, com fulcro no Art. 19, §§ 1º e 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, o pagamento ocorrerá através de aporte anual no montante de R\$ 2.021.896,52 (dois milhões, vinte e um mil, oitocentos e noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), até o dia 31 de dezembro de 2016.

§ 1º - O vencimento dos primeiros repasses do exercício 2016 anteriores à edição desta Lei dar-se-á até o último dia útil do mês da publicação desta Lei e as demais parcelas seguem o disposto no *caput*, abatidos os valores já pagos neste exercício de 2016 pelo Município até a publicação desta Lei.

§ 2º - O Município Andirá compromete-se a efetuar os pagamentos em dia, sob pena de incidir juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização pelo INPC/IBGE ou outro índice que o substituir, desde a data de vencimento até a data do pagamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ Estado do Paraná

§ 3º - O Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA não está obrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o Município de Andirá em mora pelo não pagamento de quaisquer das parcelas da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento da totalidade remanescente.

§ 4º - O não pagamento pelo Município de Andirá de quaisquer parcelas nos vencimentos estipulados implicará o imediato vencimento do saldo devedor remanescente, passando a ser inscrito em dívida na Dívida Ativa do Município de Andirá, com os acréscimos legais.

§ 5º - Fica facultado ao Chefe do Executivo editar Decreto para que seja retida determinada alíquota ou aporte periódico do FPM – Fundo de Participação dos Municípios e repassado ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá - FUNPESPA, dando cobertura ao pagamento do déficit técnico atuarial.

§ 6º - Fica facultado ao Chefe do Poder Executivo a dação em pagamento em bens imóveis ao Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA, a fim de amortização do déficit técnico atuarial, através da transmissão de bens imóveis que não configurem áreas institucionais ou verdes e que não se enquadrem como bem de uso comum do povo ou de uso especial, nos termos do artigo 99, incisos I e II, do Código Civil Brasileiro, conforme as orientações do Ministério da Previdência Social.

§ 7º - A dação em pagamento a que se refere o parágrafo anterior poderá realizar-se, também, em um único bem imóvel, ainda que em área de uso especial, nos termos do artigo 99, inciso II, do Código Civil, quando a finalidade do referido imóvel for a constituição da sede do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Andirá – FUNPESPA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

§ 8º - Em quaisquer das hipóteses de dação em pagamento elencadas neste artigo, a proposta do Prefeito Municipal deverá ser aprovada previamente pela maioria absoluta dos Conselheiros do FUNPESPA e, ainda:

I - os bens objetos de dação em pagamento deverão ser vinculados por lei ao FUNPESPA;

II - a dação em pagamento deverá ser precedida de criteriosa avaliação do valor de mercado dos bens, direitos e demais ativos, bem como da sua liquidez em prazo compatível com as obrigações do plano de benefícios;

III - os imóveis deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus.

Art. 4º - Por Influência de fatores biométricos, demográficos e econômicos o déficit técnico atuarial deverá ser revisto anualmente, ficando condicionado à realização das reavaliações atuariais anuais.

Parágrafo Único. Com base no Art. 18, § 2º da Portaria MPS 403, de 10 de dezembro de 2008, caso o plano de amortização não esteja contido na realização da reavaliação atuarial anual, na forma disposta nos Arts. 1º e 4º desta Lei, ou caso contido não indicar a necessidade de alteração do plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, a amortização será realizada na forma da projeção disposta no Anexo I da presente Lei, pautando-se nas premissas e diretrizes fixadas na última Nota Técnica Atuarial, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 5º - O Município de Andirá se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art. 6º - O Município de Andirá compromete-se a informar o pagamento de cada prestação mensal desta Lei e o recolhimento de quaisquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

contribuições previdenciárias correntes mensais, incidentes sobre a remuneração dos servidores efetivos, tanto a parte retida dos servidores efetivos, quanto a parte patronal, em conformidade com as alíquotas previdenciárias apuradas pelo Cálculo Atuarial e definida em Lei Municipal, através dos seguintes documentos:

- a) o demonstrativo previdenciário;
- b) o demonstrativo financeiro; e
- c) o comprovante de repasse.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº. 2.402, de 21 de maio de 2013.

Paço Municipal “Bráulio Barbosa Ferraz”, Município de Andirá, Estado do Paraná, em 18 de outubro de 2016, 73º da Emancipação Política.

JOSÉ RONALDO XAVIER
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ
Estado do Paraná

ANEXO I

PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT TÉCNICO
ATUARIAL 2016

ANO	APORTES ANUAIS	JUROS	AMORTIZAÇÃO	SALDO
2016	R\$ 2.021.896,52	R\$ 6.707.194,75	-R\$ 4.685.298,23	R\$ 116.471.877,46
2017	R\$ 2.966.988,09	R\$ 6.988.312,65	-R\$ 4.021.324,55	R\$ 120.493.202,01
2018	R\$ 3.912.079,66	R\$ 7.229.592,12	-R\$ 3.317.512,46	R\$ 123.810.714,47
2019	R\$ 4.857.171,23	R\$ 7.428.642,87	-R\$ 2.571.471,64	R\$ 126.382.186,11
2020	R\$ 5.802.262,80	R\$ 7.582.931,17	-R\$ 1.780.668,37	R\$ 128.162.854,48
2021	R\$ 6.747.354,37	R\$ 7.689.771,27	-R\$ 942.416,90	R\$ 129.105.271,38
2022	R\$ 7.692.445,94	R\$ 7.746.316,28	-R\$ 53.870,35	R\$ 129.159.141,73
2023	R\$ 8.637.537,50	R\$ 7.749.548,50	R\$ 887.989,00	R\$ 128.271.152,73
2024	R\$ 9.582.629,07	R\$ 7.696.269,16	R\$ 1.886.359,91	R\$ 126.384.792,82
2025	R\$ 10.527.720,64	R\$ 7.583.087,57	R\$ 2.944.633,07	R\$ 123.440.159,75
2026	R\$ 11.472.812,21	R\$ 7.406.409,59	R\$ 4.066.402,62	R\$ 119.373.757,13
2027	R\$ 12.417.903,78	R\$ 7.162.425,43	R\$ 5.255.478,35	R\$ 114.118.278,78
2028	R\$ 13.362.995,35	R\$ 6.847.096,73	R\$ 6.515.898,62	R\$ 107.602.380,16
2029	R\$ 14.308.086,91	R\$ 6.456.142,81	R\$ 7.851.944,10	R\$ 99.750.436,06
2030	R\$ 15.253.178,48	R\$ 5.985.026,16	R\$ 9.268.152,32	R\$ 90.482.283,74
2031	R\$ 16.198.270,05	R\$ 5.428.937,02	R\$ 10.769.333,03	R\$ 79.712.950,71
2032	R\$ 17.143.361,62	R\$ 4.782.777,04	R\$ 12.360.584,58	R\$ 67.352.366,13
2033	R\$ 18.088.453,19	R\$ 4.041.141,97	R\$ 14.047.311,22	R\$ 53.305.054,91
2034	R\$ 19.033.544,76	R\$ 3.198.303,29	R\$ 15.835.241,46	R\$ 37.469.813,45
2035	R\$ 19.978.636,32	R\$ 2.248.188,81	R\$ 17.730.447,52	R\$ 19.739.365,94
2036	R\$ 20.923.727,89	R\$ 1.184.361,96	R\$ 19.739.365,94	R\$ 0,00

* Lembramos que os aportes demonstrados devem ser revistos anualmente e que neste fluxo financeiro expressam a total quitação do déficit técnico atuarial apontado na avaliação atuarial para o atual exercício.

Anexo extraído da avaliação atuarial com data base de 31/12/2015.